



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

## GRELHA DE CORREÇÃO

**Área de Deontologia Profissional**

(6 Valores)

05 | DEZEMBRO | 2022

# DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

## (6 Valores)

Apesar de ter obtido a sua cédula profissional há apenas dois anos, António tem sido muito bem-sucedido no exercício da sua profissão de advogado.

Contribuíram para esse efeito as menções que fez nas redes sociais à sua qualidade de advogado especialista em Direito Societário, suportadas num curso de pós-graduação nessa área, onde obteve uma boa classificação final. Foi também essa especialização que esteve na base do convite, que aceitou, de assessorar o grupo parlamentar de um importante partido na atual legislatura.

António decidiu ampliar o seu escritório e comprou uma fração autónoma de grandes dimensões, onde instalou o seu novo escritório, e também o da sua namorada Berta, licenciada em gestão, que pretendia iniciar a sua carreira de técnica oficial de contas. Era também intenção de ambos, no curto prazo, constituírem uma sociedade que prestasse serviços integrados de advocacia e planeamento fiscal.

Já no seu novo escritório, António foi contactado por Carlos, no sentido de o patrocinar numa ação de responsabilidade civil a instaurar contra a Albatroz, S.A. no valor de €500.000,00. Depois de analisar detalhadamente a factualidade que lhe foi apresentada, António aceitou o patrocínio. Acordaram ambos, por escrito, que os honorários seriam fixados em 20% daquele montante, metade a pagar imediatamente, e a outra metade na data do trânsito em julgado da decisão.

O processo judicial não foi bem-sucedido, já que a parte contrária juntou prova inequívoca, e o tribunal concluiu pela improcedência da ação. Confrontado com o conteúdo da sentença, e aconselhado por António, Carlos conformou-se com a decisão e decidiu não interpor qualquer recurso. Comunicou também a António que, perante o desfecho do processo, não lhe pagaria os honorários remanescentes.

António decidiu então propor uma ação de honorários contra Carlos, no valor de €250.000,00, acrescido dos correspondentes juros de mora. Para fundamentar esse pedido, António descreveu, de forma detalhada, todos os serviços prestados durante o patrocínio, e juntou, como meio de prova, a nota de honorários que elaborou para esse efeito.

**Analise e comente, do ponto de vista da Deontologia Profissional, os diversos comportamentos de António.**

Apesar de ter obtido a sua cédula profissional há apenas dois anos, António tem sido muito bem-sucedido no exercício da sua profissão de advogado.

Contribuíram para esse efeito as menções que fez nas redes sociais à sua qualidade de advogado especialista em Direito Societário, suportadas num curso de pós-graduação nessa área, onde obteve uma boa classificação final. Foi também essa especialização que esteve na base do convite, que aceitou, de assessorar o grupo parlamentar de um importante partido na atual legislatura. **(1,60 valores)**

### Tópicos de correção

- A especialidade de Direito Societário não está prevista no Estatuto (art.º 70º/3 EOA), mas consta do anexo ao respetivo Regulamento (Reg. nº 9/2016) – **0,30 valores**

- O título de advogado especialista é atribuído pela Ordem dos Advogados de forma exclusiva (art.º 70º/3 EOA), através de um procedimento próprio que implica a prestação de uma prova pública (arts. 6º a 11º Reg. nº 9/2016) e pressupõe a inscrição ininterrupta há mais de dez anos, com igual período mínimo de exercício efetivo da advocacia na área da especialidade invocada (art.º 3º Reg. nº 9/2016).

António não poderia, por isso, intitular-se advogado especialista em Direito Societário. – **0,40 valores**

- Essa menção, feita nas redes sociais, constitui publicidade não autorizada, por não ser objetiva nem verdadeira (art.º 94º/1 EOA e art.º 2.6.1. CDAE), e representa um ato ilícito de publicidade (art.º 94º/2-f e 94º/4-c) e 88º, n.º 1 EOA) – **0,60 valores**

- António poderia aceitar o convite para assessorar o grupo parlamentar, por não se tratar de um cargo incompatível com o exercício da advocacia (art.º 81/2 e art.º 82º/2-a) EOA) – **0,30 valores**

António decidiu ampliar o seu escritório e comprou uma fração autónoma de grandes dimensões, onde instalou o seu novo escritório, e também o da sua namorada Berta, licenciada em gestão, que pretendia iniciar a sua carreira de técnica oficial de contas. Era também intenção de ambos, no curto prazo, constituírem uma sociedade que prestasse serviços integrados de advocacia e planeamento fiscal. **(1,10 valores)**

### Tópicos de correção

Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica - violação do n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto – **0,30 valores**

O domicílio profissional do advogado tem de ser dotado de uma estrutura que lhe permita assegurar o cumprimento dos seus deveres deontológicos (art.º 91º - g) e h) EOA) – **0,30 valores**

- A partilha do escritório com outro profissional só pode ser feita se for possível assegurar ao advogado o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nomeadamente os de independência, segredo profissional, angariação de clientela e integridade (EOA art.º art.º92º/7 e 8, art.º 89º art.º 81º/1 – **0,30 valores**

- A sociedade a constituir pode ser qualificada como multidisciplinar e, por isso, é proibida (art.º 213º/2 e 7 EOA e 6º/1 da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto.) – **0,20 valores**

Já no seu novo escritório, António foi contactado por Carlos, no sentido de o patrocinar numa ação de responsabilidade civil a instaurar contra a Albatroz, S.A. no valor de €500.000,00. Depois de analisar detalhadamente a factualidade que lhe foi apresentada, António aceitou o patrocínio. Acordaram ambos, por escrito, que os honorários seriam fixados em 20% daquele montante, metade a pagar imediatamente, e a outra metade na data do trânsito em julgado da decisão. **(1 valor)**

### Tópicos de correção

- A análise da factualidade apresentada cumpre com o dever de opinar de forma conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão do cliente (art.º 100º/1-a) EOA e art.º 3.1.2. CDAE). – **0,40 valores**

- O ajuste prévio de honorários deve ser reduzido a escrito (art.º 105º/2 EOA) – **0,30 valores**

- A fixação prévia do montante dos honorários com base numa percentagem do valor do assunto não constitui pacto de *quota litis* e é válida (art.º 106º/3 e art.º 3.3.3. CDAE) – **0,30 valores**

O processo judicial não foi bem-sucedido, já que a parte contrária juntou prova inequívoca, e o tribunal concluiu pela improcedência da ação. Confrontado com o conteúdo da sentença, e aconselhado por António, Carlos conformou-se com a decisão e decidiu não interpor qualquer recurso. Comunicou também a António que, perante o desfecho do processo, não lhe pagaria os honorários remanescentes. – **(0,50 valores)**

### Tópicos de correção

- Valorar o dever de opinião conscienciosa [decorrente da alínea *a*) do n.º 1 do art.º 100º do E.O.A atrás previsto] também a respeito do aconselhamento do advogado a que Carlos não recorresse da sentença (desfavorável, de acordo com o enunciado, porque a parte contrária juntou prova inequívoca). Neste contexto, incluindo os deveres decorrentes da alínea *a*) e da alínea *b*) do n.º 2 do art.º 90º do mesmo diploma. – **0,20 valores**

Os honorários remanescentes não configuravam uma majoração em função do resultado obtido (art.º 106º/3 EOA), pelo que continuavam a ser devidos. – **0,30 valores**

António decidiu então propor uma ação de honorários contra Carlos, no valor de €250.000,00, acrescido dos correspondentes juros de mora. Para fundamentar esse pedido, António descreveu, de forma detalhada, todos os serviços prestados durante o patrocínio, e juntou, como meio de prova, a nota de honorários que elaborou para esse efeito. **(1,30 valores)**

### Tópicos de correção

- O ajuste prévio, como foi reduzido a escrito, dispensava a apresentação da conta de honorários ao cliente (art.º 105º/2 EOA); Os honorários vencem juros de mora nos termos gerais, sendo devidos desde o seu vencimento, em função de se tratar de um ajuste prévio – **0,40 valores**

- A informação detalhada dos serviços prestados, bem como a nota de honorários (que contém a discriminação dos serviços prestados (art.º 105º/2 EOA e art.º 3.4. CDAE), pode constituir informação coberta pelo segredo profissional (art.º 92º/1 EOA e art.º 2.3.2. CDAE) – **0,40 valores**

- A revelação desses factos só poderia ser feita se fosse absolutamente necessária para a defesa dos interesses legítimos do advogado, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário (art.º 92º/4EOA e Reg. nº 94/2006) – **0,50 valores**

### Tópicos de correção

Os comportamentos atrás descritos que constituam violações do Estatuto, configuram infrações disciplinares (art.º 115º EOA), criminais (art.º 195º CP) e poderão também originar responsabilidade civil, nos termos gerais (art.º 483º CC) – **0,50 valores**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2020**

**Curso de Estágio 2021**

**Curso de Estágio 2022**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Prática Processual Civil**

**(4,50 Valores)**

**05 | DEZEMBRO | 2022**

# PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

## GRUPO I - 2,75 valores

**António**, propôs ação de condenação com processo comum sob a forma única, contra **Bento e Carlos**, pedindo a condenação solidária dos réus a pagarem-lhe a quantia de € 50.000,00, por força de contrato de mútuo, celebrado por documento particular autenticado, no qual estes se assumiram solidariamente devedores.

Na petição inicial o Autor alegou:

a) os elementos do contrato do mútuo, nomeadamente a quantia mutuada, a assunção da dívida solidariamente pelos mutuários e a obrigação de restituição da quantia mutuada até ao final de 2021;

b) que teve uma reunião pessoal com Bento no início do ano em que este se comprometeu a pagar no próprio dia, o que não fez.

Bento foi citado, mas a carta enviada a Carlos foi devolvida com a indicação “não atendeu”.

## Questões

1. Face às dificuldades em localizar o paradeiro atual de Carlos, que estaria ausente, por período de tempo limitado, no estrangeiro, António decide que, para já, apenas quer fazer seguir a causa contra Bento.

**Esclareça, fundamentadamente, qual o meio processual adequado para satisfazer essa pretensão de António. (0,50 valores)**

### Critérios de classificação

Referir:

- Que se trata de um caso de litisconsórcio voluntário – solidariedade entre devedores – artigo 519º do CC e artigo 32º do CPC;
- Que António podia prosseguir a causa só contra um dos devedores, ficando assegurada a legitimidade passiva;
- Que, para fazer cessar a causa que instaurara contra Carlos, António deveria desistir da instância quanto a este (artigos 285º, nº2 e 288º, nº1 do CPC);
- Que a desistência da instância, nesta fase, não dependia da aceitação de Carlos (artigo 286º, nº1 do CPC);

2. Suponha que o advogado de António, por desentendimentos com o cliente, decide renunciar ao mandato apresentando no processo requerimento para o efeito.

**Esclareça, fundamentadamente, quais as consequências desse ato na tramitação processual. (0,50 valores)**

#### Critérios de classificação

Referir:

- Que o valor da ação era de € 50.000,00 (nº1 do artigo 297º CPC), pelo que era obrigatória a constituição de advogado (alínea a) do nº1 do artigo 40º do CPC);
- Que a renúncia tinha de ser notificada ao mandante e à parte contrária (nº1 do artigo 47º do CPC);
- Que António tinha 20 dias, a contar da notificação da renúncia, para constituir novo mandatário, findos os quais, se o não tivesse feito, se suspendia a instância (alínea a) do nº3 do artigo 47º do CPC).

3. Bento, devidamente representado pelo seu advogado, apresentou contestação na qual, entre outras coisas, alegou desconhecer a existência da reunião que o Autor (António) alega ter tido consigo.

**Esclareça, fundamentadamente, qual a consequência processual dessa afirmação. (0,50 valores)**

#### Critérios de classificação

Referir que essa afirmação equivale a confissão (artigo 574º, nº3 do CPC), pelo que deve ser dado como provado que a reunião foi realizada.

4. Bento pretende adotar uma medida processual para obrigar Carlos a ser corresponsabilizado pela dívida que ele (Bento) venha a ser obrigado a pagar.

**Esclareça, fundamentadamente, qual o meio processual adequado a tutelar esse interesse de Bento e em que momento podia ser apresentado. (0,75 valores)**

#### Critérios de classificação

Referir que Bento deveria deduzir o incidente de intervenção principal provocada de Carlos, podendo ter por fim o reconhecimento e a condenação na satisfação do direito de regresso que lhe possa vir a assistir, se tiver de realizar a totalidade da prestação, devendo fazê-lo na contestação ou no prazo para a sua apresentação (artigos 316º, nº3, a), 317º e 318º, nº1, c) do CPC)

5. Suponha que, na véspera da audiência prévia, Bento recebeu uma notificação de António, por carta, comunicando-lhe que cedeu a Daniel o crédito peticionado.

**Esclareça, fundamentadamente, se Bento pode ir agora invocar a ilegitimidade de António, por este já não ser o titular do crédito peticionado. (0,50 valores)**

#### Critérios de classificação

Referir que António continua a ter legitimidade para a causa (nº1 do artigo 263º do CPC), enquanto Daniel não for admitido a substituí-lo, por meio de incidente de habilitação.

### **GRUPO II - 1,25 valores**

1. Tendo prosseguido o processo em que o Autor peticionou a quantia de € 50.000,00, foi proferida sentença, julgando a ação parcialmente procedente e condenando o Réu a pagar a quantia de € 45.000,00.

**Esclareça, fundamentadamente, como pode ser posta em causa esta decisão, quem tinha possibilidade de o fazer e qual o prazo para o efeito. (0,75 valores).**

#### Critérios de classificação

Referir que:

- A ação tinha o valor de € 50.000,00 (artigo 297º, nº1 do CPC);
- As partes são ambas vencidas (artigo 631º, nº1 do CPC);
- A decisão pode ser impugnada por meio de recurso (artigo 627º do CPC), sendo que, neste caso, a causa tem um valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, que é de € 5.000.00 (artigo 44º, nº1 da LOSJ), e tanto o Autor como o Réu tiveram uma sucumbência superior a metade dessa alçada (nº1 do artigo 629º do CPC), pelo que ambos podiam recorrer;
- Desta decisão cabe recurso de apelação (artigo 644º, nº1, a) do CPC) a interpor no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão, a que poderão acrescer 10 dias se o recurso tiver por objeto a reapreciação de prova gravada (nºs 1 e 7 do artigo 638º do CPC).

2. O Autor, que está com sérias dificuldades financeiras, pretende iniciar a cobrança coerciva da quantia que o Réu foi condenado a pagar-lhe.



**Esclareça, fundamentadamente, se e em que condições se poderia satisfazer a pretensão do Autor.**  
**(0,50 valores)**

**Critérios de classificação**

Referir que;

- A sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se contra ela for interposto recurso com efeito meramente devolutivo (art.º 704º, nº1 do CPC);
- O recurso de apelação tem efeito meramente devolutivo (nº1 do artigo 647º do CPC), salvo nos casos dos nºs 2 e 3 do artigo 647º do CPC e no caso de, ao interpor recurso, o recorrente requerer efeito suspensivo quando a execução lhe cause prejuízo considerável e se oferecer para prestar caução no prazo fixado pelo tribunal (nº4 do mesmo artigo);
- Se houvesse recurso e ao mesmo fosse fixado efeito meramente devolutivo, podia ser executada a sentença.

**GRUPO III - 0,50 valores**

No âmbito de uma ação com processo comum foi realizada prova pericial colegial, tendo as partes sido notificadas do relatório pericial.

O Autor entende que o relatório foi mal elaborado, contendo contradições e inexatidões.

**Esclareça, fundamentadamente, como pode o Autor reagir.**

**Critérios de classificação**

Referir que as partes podem reclamar (artigo 485º do CPC; requerer que os peritos sejam convocados para comparecer na audiência final para prestarem esclarecimentos (artigo 486º do CPC); e, ainda, requerer uma segunda perícia nos termos do artigo 487º do CPC.



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

## GRELHA DE CORREÇÃO

**Área de Prática Processual Penal**

**(4,50 Valores)**

05 | DEZEMBRO | 2022

# PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

## (4,50 Valores)

### Grupo I – 1,50 valores

Após assistir a um jogo de futebol entre clubes rivais e na sequência de uma anedota a que Abel não achou piada, este envolveu-se com Bernardo, agredindo-o com um canivete de que era portador. Em consequência da agressão, Bernardo foi hospitalizado com graves ferimentos no abdómen.

No decurso do respetivo inquérito, o Procurador do processo, entendendo não ser suficiente o termo de identidade e residência aplicado a Abel no momento da sua constituição como arguido, promoveu a aplicação da medida de coação de proibição de contacto com Bernardo, pois entendia existir um manifesto perigo de perturbação do decurso do inquérito, em especial, o perigo do arguido ameaçar e condicionar o ofendido na produção da prova.

Para esse efeito, foi o arguido presente ao Juiz de Instrução Criminal, perante quem foi ouvido na presença do seu defensor, em sede de primeiro interrogatório judicial. No final da diligência, o juiz de instrução proferiu decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, entendendo que a medida promovida pelo Ministério Público era insuficiente para o fim pretendido.

**Enquanto defensor de Abel e apenas com base na factualidade descrita, diga de que forma e com que fundamentos se poderia opor à decisão do JIC. (1,50 valores)**

#### Critérios de classificação

1) Arguição da nulidade sanável – art. 194º nº 3 CPP (art. 120º nº 1 e 2 CPP)

- quando o fundamento para aplicação de medida de coação é o perigo de perturbação do inquérito, o JIC não pode aplicar medida mais grave do que a promovida pelo MP (art. 194º nº 3 CPP – 204º b) CPP)

2) Recurso (art. 219º CPP – 399.º e seg.)

### Grupo II – 3 valores

Suponha que no dia 05/04/2022 realizou-se sessão de discussão e julgamento na qual participou na qualidade de Defensor do arguido. No final da sessão, requereu de imediato que lhe fosse fornecida cópia da gravação, entregando para o efeito o necessário suporte (DVD). No dia 07/04/2022, encontrando-se na secretaria do Tribunal, foi-lhe entregue a cópia da gravação. Apenas no dia seguinte,

quando procedia à audição da referida gravação, constatou que, pelo menos, as declarações de duas testemunhas importantes para a defesa do arguido estavam totalmente impercetíveis.

1. Na qualidade de Defensor, explique como e com que fundamento reagiria. **(1,50 valores)**

### Critérios de classificação

Requerimento escrito arguindo a nulidade por falta de documentação da prova prevista no art.º 363.º do CPP.

As declarações prestadas em audiência são documentadas em ata (art.º 363.º CPP) o que é feito através de registo áudio ou audiovisual (art.º 364.º CPP). A deficiente documentação deve ser equiparada à omissão de documentação, pelo que, neste caso, verifica-se a referida nulidade.

Trata-se de nulidade sanável que segue o regime dos artigos 120.º a 122.º do CPP.

2. Diga, fundamentando a sua resposta e respetivo cálculo, até quando poderia reagir. **(1,50 valores)**

### Critérios de classificação

- Prazo para arguir a nulidade sanável prevista no art.º 363.º do CPP: prazo geral de 10 dias – art.º 105º nº 1 CPP **(0,25 valores)**

A documentação da prova através de gravação é feita no próprio dia da sessão da audiência de discussão e julgamento, sendo esta a data do termo inicial. Não obstante, ao prazo devem ser acrescidos os 2 dias correspondentes ao tempo que decorreu entre o requerimento da cópia da gravação e a sua entrega (cfr. art.º 364.º n.º 6 e art.º 101.º n.º 4, do CPP e Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 13/2014) **(0,25 valores)**. O sobredito acórdão fixou a seguinte jurisprudência: *“A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar -se sanada.”*

- A data do evento não se inclui na contagem do prazo – art.º 279º, al. b), do CC **(0,10 valores)**

- Aplicam-se as regras de processo civil (art.º 104º, n.º 1, do CPP) pelo que o prazo corre de forma contínua, suspendendo-se em férias (art.º 138º, n.º 1, do CPC e art.º 137º, nº 1, do CPC), com a exceção dos processos ditos urgentes (art.º 103, n.º 2, als. a) a h), nos termos do art.º 104º, nº 2). **(0,25 valores)**

- As férias decorreram entre o domingo de Ramos e a segunda-feira de Páscoa (ou seja 10/04/2022 e 18/04/2022), nos termos do art.º 28º da LOSJ. **(0,25 valores)**
- O termo do prazo terá de ocorrer em dia útil (art.º 138.º n.º 2 do CPC) e, neste caso, ocorre em 26/04/2022. **(0,20 valores)**
- Poderia ainda fazê-lo depois do termo, nos três dias úteis seguintes, dias 27, 28 e 29 de abril, com pagamento da respetiva multa sancionatória (art.º 139º, n.º 5 do CPC, aplicável por força do art. 107º nº 5, e pelos quantitativos previstos no art.º 107º-A CPP), ou em outra data, com justo impedimento (art.º 107º, nºs 2 a 4 CPP e art.º 140º CPC) **(0,20 valores)**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

## GRELHA DE CORREÇÃO

**Peça Processual**

(5 Valores)

05 | DEZEMBRO | 2022

## PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

No dia 16 de julho de 2022, cerca das 18h30m, David Antunes, nascido em 30.12.2007, regressava da escola quando foi surpreendido por um indivíduo que lhe deu um empurrão contra a parede, dizendo: *“Dá-me o dinheiro e o telemóvel”*.

Como David recusou entregar aqueles bens, o indivíduo desferiu-lhe um murro na cabeça fazendo-o cair desamparado no solo, onde acabou por embater com a cara. Na queda saltaram-lhe do bolso da camisa os óculos de sol, e, ainda prostrado no chão, o indivíduo disse-lhe *“Estás armado em esperto, toma lá de recordação”*, e calçou os óculos, que ficaram completamente desfeitos, e ato contínuo começou a puxar o telemóvel que David ainda apertava na mão.

Nesse momento, duas pessoas vieram em seu auxílio e agarraram o indivíduo, mantendo-o preso até à chegada dos agentes da PSP, poucos minutos depois, e impedindo dessa forma que se apoderasse do telemóvel.

Foi aberto inquérito, com o NUIPC 999/22.4TJLSB, distribuído à 3ª Secção do DIAP de Lisboa, que seguiu a sua normal tramitação, com a realização de diversas diligências, designadamente, a audição do ofendido, que declarou desejar procedimento criminal, e a constituição de arguido e respetivo interrogatório de Eugénio Silva, 26 anos, desempregado.

O inquérito encerrou com a dedução de acusação pública imputando ao arguido a prática, em autoria material, de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo art.º 143º do Código Penal, notificada ao ofendido por via postal simples, depositada na passada sexta-feira na sua caixa do correio, e da qual se extrai o seguinte trecho:

- “1) No dia 16 de julho de 2022, cerca das 18h30m, o arguido encontrava-se na Avenida do Mar, em Lisboa;*
- 2) No mesmo local encontrava-se David Antunes, nascido em 30 de dezembro de 2007, que caminhava na referida artéria;*
- 3) Ao vê-lo, o arguido aproximou-se de David Antunes e desferiu-lhe um murro na cabeça fazendo-o desequilibrar-se e cair no chão, onde acabou por embater com a cara;*
- 4) Na sequência desta agressão o ofendido sofreu dor e traumatismo da face, que determinou um período de doença fixável em 4 dias, sem afetação da capacidade para o trabalho.*
- 5) O arguido agiu de modo voluntário, livre e consciente, com o propósito de ofender o corpo e saúde do ofendido, o que logrou conseguir, bem sabendo ser a sua conduta proibida e punida por lei.”*

António Antunes, acompanhado do seu filho David, contacta-o/a no seu escritório transmitindo que, embora seja leigo nesta matéria, está surpreendido por na acusação nada ser referido em relação aos óculos, e que, dada a conduta do arguido, acha muito estranho que tenha sido acusado da prática de um simples crime de ofensa à integridade física.

Do processo resulta que:

- Em Auto de Inquirição de Testemunha (fls. 5 dos autos), o ofendido relatou o que ocorreu naquele dia 16 de julho de 2022 (conforme acima descrito), e declarou ter adquirido os óculos de sol, de marca *Quiksilver*, na semana anterior a esta situação, por 98,00€, juntando cópia da respetiva fatura;
- Em Auto de Inquirição de Testemunha (fls. 25 dos autos), Abel Leopoldo confirmou ter assistido aos factos, relatando-os de forma muito idêntica ao ofendido, e ainda que, conjuntamente com um transeunte de nome Francisco Fausto, impediu que o arguido continuasse aquela conduta e fugisse do local, mais referindo que *“o rapaz estava aterrado, por causa do assalto e da violência do indivíduo”*;
- Em Auto de Inquirição de Testemunha (fls. 27 dos autos), Francisco Fausto confirmou ter assistido aos factos, relatando-os de forma similar ao ofendido e à testemunha Abel Leopoldo, a qual ajudou a impedir que o arguido fugisse do local.

**Tendo aceite o patrocínio, elabore a peça processual com que reagiria a esta acusação e respetivos fundamentos.**

### Critérios orientadores de correção

#### **Requerimento para abertura da instrução - Formalidades da peça processual (1 valor):**

- Requerimento dirigido ao Juiz de Instrução Criminal, com indicação do número do processo e da 3ª Secção do DIAP de Lisboa; **(0,06 valores)**
- Menção do normativo legal aplicável: art.º 287º, n.º 1, al. b) do CPP; **(0,05 valores)**
- Identificação de Carlos Antunes, na qualidade de representante legal do ofendido, seu filho, menor de 16 anos; **(0,15 valores)**
- Pedido de Carlos Antunes para ser admitido como assistente, em nome e representação do ofendido, seu filho menor **(0,15 valores)**; com menção das normas legais referentes à legitimidade (art.º 68º, n.º 1, al. d) do CPP) **(0,07 valores)**; tempestividade (art.º 68º, n.º 3, al. b) do CPP) **(0,07 valores)**; representação judiciária (art.º 70º, n.º 1 do CPP) **(0,07 valores)**; e autoliquidação da taxa de justiça (art.º 519º, n.º 1 do CPP e art.º 8º, n.º 1 do RCP) ou menção de que requereu proteção jurídica **(0,07 valores)**;
- Prova: repetição da inquirição das testemunhas, nos termos da parte final do n.º 3 do art.º 291º do CPP, visando esclarecer a sua perceção acerca da agressividade do arguido na sua atuação, concretizando a violência que usou contra o ofendido para tentar subtrair os objetos; **(0,08 valores)**



- Formulação de pedido, a final; **(0,08 valores)**
- Junção de procuração forense **(0,04 valores)**; comprovativo do pagamento das duas taxas de justiça (constituição de assistente e abertura da instrução) ou junção do comprovativo do pedido de proteção jurídica **(0,05 valores)**; duplicados legais **(0,02 valores)**; e assinatura do advogado **(0,04 valores)**.

### **Fundamentos do requerimento para abertura da instrução**

#### **Tópicos:**

- Tendo o Ministério Público proferido despacho de encerramento do inquérito sem se pronunciar, em conformidade com o disposto nos arts. 48º e 276º, n.º 1 do CPP, quanto à totalidade do seu objeto, ou seja, sobre o crime de dano previsto e punido pelo art.º 212º, n.º 1 do CP, que detém natureza semi-pública, e constando dos autos declaração do ofendido de que deseja procedimento criminal, verifica-se a nulidade insanável de falta de promoção, prevista no primeiro segmento da alínea b) do art.º 119º do CPP, nulidade que afeta todo o ato processual de encerramento do inquérito, bem como os trâmites subsequentes dele dependentes (art.º 122º, n.º 1 do CPP), devendo ser requerida a remessa dos autos aos serviços do Ministério Público para que a mesma seja sanada. **(1,50 valores)**
- Explicitação da divergência do assistente quanto à factualidade constante da acusação pública e respetivo enquadramento jurídico-penal: os factos a integrar no requerimento para abertura da instrução consubstanciam a prática de um crime de roubo na forma tentada, previsto e punido pelo art.º 210º, n.º 1, por referência ao disposto nos arts. 22º e 23º, n.º 1, todos do CP, e não um crime de ofensa à integridade física simples, como imputado na acusação pública, encontrando-se suficientemente indiciada nos autos a intenção ilegítima de apropriação de coisa alheia por parte do arguido e a execução de tal intento através da subtração da mesma, que apenas não logrou conseguir por motivos alheios à sua vontade (a intervenção de terceiros), verificando-se os meios previstos no art.º 210º do CP para levar a cabo a subtração: a violência contra uma pessoa e colocando-a na impossibilidade de resistir; o que constitui uma alteração substancial dos factos constantes da acusação pública, implicando a imputação de crime diverso do que ali consta. **(2,50 valores)**